

## Quadrantectomia e Linfadenectomia Axilar

## **CONSENTIMENTO INFORMADO**

Por este instrumento particular o(a)	
paciente	ou seu responsável,
Sr.(a)	, declara, para todos os fins legais,
especialmente do disposto no artigo 39, VI, da	a Lei 8.078/90, que dá plena autorização ao (à)
médico(a) assistente, Dr.(a)	, inscrito(a) no CRM-
sob o nºpara proceder as	investigações necessárias ao diagnóstico do
seu estado de saúde, bem como executar o ti	atamento cirúrgico designado
"QUADRANTECTOMIA E LINFADENECTON	<b>IIA AXILAR</b> ", e todos os procedimentos que o
incluem, inclusive anestesias ou outras condu	tas médicas que tal tratamento médico possa
requerer, podendo o referido profissional vale	r-se do auxílio de outros profissionais de saúde.
Declara, outrossim, que o referido(a) médico(	a), atendendo ao disposto no art. 59º do Código
de Ética Médica e no art. 9º da Lei 8.078/90 (a	abaixo transcritos) e após a apresentação de
métodos alternativos, sugeriu o tratamento me	édico-cirúrgico anteriormente citado, prestando
informações detalhadas sobre o diagnóstico e	sobre os procedimentos a serem adotados no
tratamento sugerido e ora autorizado, especia	ilmente as que se seguem:

**DEFINIÇÃO**: consiste retirada parcial da mama e dos gânglios (inguas) da região axilar.

## **COMPLICAÇÕES:**

- 1. Sangramentos.
- 2. Formação de hematomas (acúmulo de sangue) e equimoses (manchas roxas).
- 3. Deiscência da sutura (soltam-se os pontos).
- 4. Necessidade de nova cirurgia nos casos em que o exame anátomo-patológico mostrar invasão na borda cirúrgica.
- 5. Possibilidade de cicatrizes com formação de quelóides (cicatriz hipertrófica-grosseira).
- 6. Infecção.
- 7. Seromas (Acúmulo de secreção produzida pelo tecido gorduroso).
- 8. Saída do dreno.
- 9. Formação de áreas de necrose gordurosa.

CBHPM - 3.06.02.19-0

CID - C50/C50.1/C50.2/C50.3/C50.4/C50.5/C50.6/C50.8/C50.9

## Infecção hospitalar:

A portaria nº. 2.616, de 12/05/1998 do Ministério da Saúde estabeleceu as normas do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH), obrigando os hospitais a constituir a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar). Os índices de infecção hospitalar

aceitos são estabelecidos, usando-se como parâmetro o NNIS (Nacional Nosocomial Infectores Surveillance – Vigilância Nacional Nosocomial de Infecção), órgão internacional que estabelece os índices de infecção hospitalar aceitos e que são:

- 1. **Cirurgias limpas** 2% (são aquelas que não apresentam processo infeccioso e inflamatório local e durante a cirurgia, não ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
- 2. **Cirurgias potencialmente contaminadas** 10% (aquelas que necessitam drenagem aberta e ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
- 3. **Cirurgias contaminadas** 20% (são aquelas realizadas em tecidos recentemente traumatizadas e abertos, colonizadas por flora bacteriana abundante de difícil ou impossível descontaminação, sem supuração local). Presença de inflamação aguda na incisão cirúrgica e grande contaminação a partir do tubo digestivo. Inclui obstrução biliar e urinária.
- 4. **Cirurgias infectadas** 40% (são aquelas realizadas na presença do processo infeccioso (supuração local) e/ou tecido necrótico.

Declara ainda, ter lido as informações contidas no presente instrumento, as quais entendeu perfeitamente e aceitou, compromissando-se respeitar integralmente as instruções fornecidas pelo(a) médico(a), estando ciente de que sua não observância poderá acarretar riscos e efeitos colaterais a si (ou ao paciente).

Declara, igualmente, estar ciente de que o tratamento adotado **não assegura a garantia de cura**, e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o(a) médico(a) a modificar as condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o(a) mesmo(a) autorizado(a), desde já, a tomar providências necessárias para tentar a solução dos problemas surgidos, segundo seu julgamento.

Finalmente, declara ter sido informado a respeito de métodos terapêuticos alternativos e estar atendido em suas dúvidas e questões, através de linguagem clara e acessível. Assim, tendo lido, entendido e aceito as explicações sobre os mais comuns RISCOS E COMPLICAÇÕES deste procedimento, expressa seu pleno consentimento para sua realização.

Ituverava(São Pau	ılo)	de	de	·
Assinatura do(a) pacier	nte Assinatura	do(a) resp. pelo(a	) paciente Assinatura do(a	a) médico(a)
RG	RG		CRM	
Nome	Nome		Nome	

Código de Ética Médica – Art. 59° - É vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocarlhe

dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Lei 8.078 de 11/09/1990 – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Art. 9° - O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Art. 39° - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas

as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.